



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033204-05.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado ALAN LEONARDO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U. Sustentou oralmente a advogada Claudia Bauer, OAB/SP 167.173.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1033204-05.2023.8.26.0554

Apelante/Apelado: Alan Leonardo de Freitas

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Santo André

JUIZ DE DIREITO: DR. SIDNEI VIEIRA DA SILVA

VOTO Nº 1708

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Alan Leonardo de Freitas contra Itaú Unibanco Holding S.A. Sentença de parcial procedência declarou inexigível débito de R\$ 2.212,00 e condenou o réu a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do apontamento feito pela ré no valor de R\$ 2.212,00, com vencimento em 30/11/2019, e (ii) a existência de danos morais e sua quantificação.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a legitimidade do apontamento. A dívida tinha vencimento em 01/12/2019, e não em 30/11/2019.

4. A negativação indevida configura dano moral in re ipsa, sendo a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra mais proporcional e razoável, e sem representar enriquecimento ilícito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido em parte e recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento:

1. A negativação indevida de débito inexistente configura dano moral. 2. A responsabilidade do banco é objetiva por falha na prestação de serviços.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 487, I; CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 297, Súmula 326.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 309/316, cujo relatório se adota, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c.c pedido de indenização de dano moral por prática abusiva e desvio de tempo útil, ajuizada por **ALAN LEONARDO DE FREITAS**, em desfavor de **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para DECLARAR inexigível o débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 2.212,00 (dois mil duzentos e doze reais), com vencimento em 30/11/2019, para CONDENAR o réu à obrigação de fazer consistente na retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, pela dívida aqui declarada inexigível, confirmando-se a liminar deferida, bem como para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a fixação (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, observando-se a aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que, considerando a complexidade da causa, o valor a ela atribuído, o tempo do processo e o trabalho dos advogados, ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Incide correção monetária e juros de mora nos moldes do fixado para o principal.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos em parte para determinar que os juros moratórios são devidos a contar do evento danoso.

Ambas as partes apelam.

Argumenta o autor, em síntese, que é necessária a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 20.000,00, a fim de conferir caráter pedagógico ao Banco e lenitivo a vítima.

Discorre o réu, em síntese, sobre a falta de interesse de agir do autor; a regularidade da prestação de serviço; a retirada do apontamento no órgão de proteção ao crédito após o pagamento da dívida; a inexistência de dano moral, ou subsidiariamente a redução do valor fixado; o termo inicial dos juros moratórios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 368/393).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 334 e 414).

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, ficou caracterizada a existência de uma lide e, consequentemente, da necessidade do processo para sua solução judicial, sendo a ação ordinária a via adequada para esse fim. Se procedentes ou não os pedidos da parte adversa, cuida-se de matéria de mérito e como tal será analisada.

Por isso, a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar.

A exordial narra que o autor foi cliente da ré, e teve

seu nome negativado em razão de contrato de cartão de crédito que desconhece (nº 0018.9895.3850.000). A negativação, no valor de R\$ 2.212,00, apontou o dia de vencimento como 30/11/2019, conforme extrato do Serasa de 10/08/2023 (fls. 39).

Ainda, informa que o Banco já havia negativado essa mesma dívida, no ano anterior, conforme demonstra o extrato do Serasa de 23/06/2022. A única diferença entre os apontamentos é a data, que nessa primeira negativação, indica como vencimento da dívida o dia 01/12/2019 no extrato de fls. 42/45

Menciona ter havido erro no apontamento restritivo e que realizou notificação judicial da ré para que justificasse a nova negativação, sem êxito. Assevera que a dívida não venceu em 30/11/2019, mas apenas em 1/12/20219 (fls. 98), no valor de R\$ 2398,30, e que por isso a negativação de fls. 39 foi indevida.

A controvérsia dos autos cinge-se em estabelecer se foi legítimo o apontamento feito pela ré, no valor de R\$ 2.212,00, com vencimento em 30/11/2019 (fls. 39), e por consequência, a sua exigibilidade e o cabimento do pleito indenizatório de danos morais.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação do consumidor é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.

Em razão da afirmação do autor de que inexistente dívida com vencimento em 30/11/2019, no valor de R\$ 2.212,00, caberia ao Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar a sua existência, e consequente inadimplemento que autorizasse a negativação.

Ademais, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

Nesse sentido, o Banco trouxe faturas do cartão de crédito (fls. 60/107). Pelos documentos, é possível notar que a data de vencimento da dívida é 1/12/2019, no valor de R\$ 2.398,30 (fls. 98).

Outrossim, o réu deixou de apresentar título que legitime a cobrança da dívida negativada, cujo vencimento aponta a data de 30/11/2019.

Ainda, o demonstrativo colacionado na petição não guarda relação com a lide. Observa-se que a dívida nele indicada tem data e valor diversos da dívida em discussão (fls. 356).

Conquanto o Banco alegue que não falhou na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não havendo comprovação inequívoca existência da dívida, impõe-se a responsabilidade objetiva do Banco por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado

(art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores

descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Nesse sentido, a sentença (fls. 312/:

“A controvérsia dos autos cinge-se em estabelecer se foi legítimo o apontamento feito pela ré, no valor de R\$ 2.212,00, com vencimento em 30/11/2019, bem como na exigibilidade do aludido débito e na existência de danos morais, com a sua quantificação.

Em relação à ilegalidade do apontamento, assiste razão aos argumentos do autor.

O autor questiona o apontamento no valor de R\$ 2.212,00 com vencimento em 30/11/2019, conforme documento de página 39. Em relação a esse apontamento, entendo ser indevido, porque demonstra data anterior ao inadimplemento das faturas, conforme documento de página 98, que demonstra o vencimento da fatura inadimplida em 01/12/2019. A rigor, antes do vencimento da dívida o réu não poderia ter promovido a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inexigibilidade do débito.

Por isso, entendo que a ré não se desincumbiu de seu ônus, isto é, de comprovar a legitimidade do apontamento questionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, entendo que o apontamento com vencimento em 30/11/2019, no valor de R\$ 2.212,00, foi indevido, porque não houve a comprovação do débito naquela data, nem de qualquer outro título a sustentar a inclusão.

Declaro, portanto, o valor inexigível."

Outrossim, para que fique configurado o dano moral indenizável, é necessário que a parte sofra angústia e aborrecimento de monta, suficientes para ferirem seriamente qualquer de seus direitos da personalidade.

In casu, o réu é instituição financeira reconhecida e demonstrou total descaso para com a autora. Não reconheceu a falha em seus sistemas e resistiu à demanda sem apresentar documentos que justificassem sua conduta.

Ademais, a negativação indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito configura, por si só, a ocorrência de dano moral passível de reparação. Isso porque, cuida-se de dano moral in re ipsa, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar, visto que o dano é presumido, prescindindo de prova.

O valor da indenização arbitrado comporta mesmo a majoração, de modo a compensar o prejuízo suportado pelo autor, atentando-se aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e sem representar enriquecimento ilícito. Desta feita, se mostra mais compatível com o caso a fixação da indenização no importe de R\$ 10.000,00.

Insta consignar que a procedência/improcedência do pedido de indenização por danos morais que conduz à condenação em sucumbência, comporta incidência da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Os juros moratórios são devidos a contar do evento danoso como decidido em primeiro grau ao acolher os embargos de declaração.

Quanto à verba honorária, fica arbitrada no referencial adotado na sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR